



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão - PATRIOTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO

AUTOR: VEREADOR CARLÃO

PROJETO Nº _____/2021

Dispõe sobre a exigência para que a rede hospitalar da circunscrição do município de João Pessoa implante programas de acompanhamento, orientação e informação sobre as suas consequências do aborto, à gestantes que estejam autorizadas legalmente à sua prática.

Art 1º Os hospitais que funcionam dentro do território do município de João Pessoa, quando legalmente autorizados à prática abortiva de feto humano, antes da efetivação do procedimento, deverão aplicar à gestante e, quando for o caso, aos seus representantes legais, programa que informe e oriente sobre os métodos utilizados no aborto e seus efeitos.

Art 2º Entende-se por programa de Informação e orientação aquele realizado sob a supervisão e acompanhamento médico, com a utilização de recursos audiovisuais ou impressos, e do qual constem:

- I - exame de ultrassonografia na gestante;
- II - a evolução, mês a mês, do feto e a demonstração das formas cirúrgicas para a sua extração do ventre da mãe;
- III - os possíveis efeitos colaterais e psíquicos sobre a gestante em face da utilização da prática abortiva a ser utilizada; e,
- IV - o oferecimento da possibilidade, não realizado o procedimento abortivo, da adoção pós-parto, indicados às gestantes e, se for o caso, aos seus representantes legais, endereços de entidades que possam vir a, temporariamente, acolher o recém-nascido.

Rua das Trincheiras, nº 43, Centro, João Pessoa/PB - CEP: 58.011-000
Telefones: Sede - (83) 3218-6300
Anexo I - (83) 3218-6363
Anexo II - (83) 3218-6309

HF

Art 3º A gestante ou seus representantes legais poderão solicitar, durante a apresentação do programa de informação e orientação, a presença de ministro da religião que professem.

Art 4º O Juizado da Criança e do Adolescente deverá ser cientificado pelo hospital sobre dia e hora da aplicação do programa de informação e orientação, possibilitando, para o futuro, elementos que levem à adoção do recém-nascido, na forma da lei.

Art 5º A aplicação do programa de informação e orientação deverá estar devidamente registrado na ficha de atendimento da paciente no hospital, devendo esta, nos termos da legislação vigente, ser mantida sob sigilo.

Art 6º O descumprimento desta lei sujeitará o responsável pela direção do hospital à multa de 1000 UFIR-JP.

Art 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 05 de janeiro de 2021.



CARLÃO PELO BEM
Vereador - PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A luta pela vida e contra o aborto deve ter como ponto forte a informação.

Relatos recentes mostram que menos de 10% da população brasileira é favorável ao aborto, conforme pesquisas realizadas nos principais meios de comunicação, em razão da prática abortiva realizada em outros países.

Desta forma, o presente projeto de lei proposto tem como objetivo promover uma campanha humanitária, jurídica e social de apoio, acolhimento e proteção às gestantes com intenção de praticas abortivas, permitindo que elas possam ter acesso às informações necessárias fornecidas pelo poder público, bem como resguardar sua dignidade através de medidas efetivas de prevenção e combate ao aborto.

A inviolabilidade do direito à vida é um direito constitucional, e qualquer lei que viole esse direito é uma lei inconstitucional, que não deveria fazer parte do nosso ordenamento jurídico. O artigo 2º do Código Civil Brasileiro diz que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

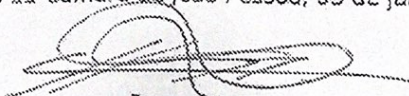
Além dos direitos garantidos, é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, o Estado tem a obrigação de oferecer condições para a gestante ter o filho sadio e em condições dignas, conforme está previsto no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O direito à vida, desde o momento da concepção, ganha destaque na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que, no art. 4º,1, diz: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Desta forma, depois de tudo que foi dito, a implementação do programa de informação e orientação é focado, principalmente, em menores e adolescentes vítimas de estupro que conseguem autorização para o ato abortivo, a fim de proteger a saúde e a higidez psíquica dessas vítimas de violência.

É imprescindível mobilizar uma rede efetiva de proteção e acolhimento, pontuada por uma Política Municipal específica e moderna, que traz contribuições das legislações nacionais e internacionais e acrescenta, em caráter local, iniciativas do poder público municipal que passarão a pautar as ações integradas a serem desenvolvidas pelos agentes públicos.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 05 de janeiro de 2021.


CARLÃO PEÇO BEM
Vereador - PATRIOTA